



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/02/2016 – ITEM 03

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-011572/026/08**

**Recorrente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA/SP.

**Assunto:** Convênio entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA/SP e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social - IBRADES, objetivando a cooperação no atendimento do adolescente em cumprimento de medida sócio educativa de internação provisória.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo) e Paulo César Nascimento dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

**Advogados:** Luciana Santos de Oliveira, Ana Teresa Guazzelli Beltrami, André Andretta Batista e outros.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do exame do Convênio nº 10/2006, celebrado em 30/11/06 entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social - IBRADES, visando à cooperação no atendimento de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória.

A matéria integrou a pauta da E. Segunda Câmara de 22/10/13, oportunidade em que foi considerada irregular.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Pesou na deliberação a constatação de vício de origem no procedimento, consubstanciado pela inexistência de documento indispensável à lavratura do instrumento, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos perante o INSS, em afronta ao § 3º, do artigo 195 da Constituição Federal, regulamentado na forma do Decreto Estadual nº 40.722/96, o qual ensejou a declaração de nulidade do convênio pela própria Administração, no âmbito do exercício do poder de autotutela.

Do v. Acórdão de fl. 1203 recorreu a Fundação CASA/SP, nos termos das razões trazidas às fls. 1204/1215.

Discorreu sobre os efeitos da declaração de nulidade do negócio, reforçando a tese já explanada em Primeiro Grau no sentido da inoccorrência de prejuízo ao erário.

Arguiu que a declaração de nulidade do pacto teve por fundamento o reconhecimento de que o ajuste foi formalizado sem o preenchimento das formalidades legais, haja vista a ausência de documento indispensável para tanto.

Conforme sustentou, não obstante nulo o ato, o caso comportaria a avaliação sobre o dever de indenizar o conveniente, nos termos preceituados do parágrafo único, do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nessa trilha, argumentou que a matéria esteve em curso junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com vistas a apurar as quantias a serem adimplidas em função da análise da prestação de contas apresentada, constatando-se a existência de saldos remanescentes a serem restituídos ao erário pela entidade.

Além disso, alteou as providências envidadas para a instauração de sindicância, destinada à apuração de responsabilidades.

Calcada nessas premissas, defendeu que a Administração encetou providências consentâneas com a norma e princípios regedores da matéria e, nessa medida, os atos em questão não poderiam ser julgados irregulares.

Assim, o caso reclamaria o provimento do apelo.

Os autos tramitaram pelo GTP (fls. 1244/1245), que se manifestou pelo processamento da peça protocolada como Recurso Ordinário, proposta acolhida pela E. Presidência (fl. 1247).

A instrução teve início na d. PFE, a qual se manifestou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (fl. 1250/1252).

Assessoria Técnica, endossada por sua Chefia, pronunciou-se no mesmo sentido (fls. 1253/1255).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

SDG não divergiu (fls. 1256/1258).

O douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14 (fl. 1252 – verso).

É o relatório.

**MRL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão da E. Segunda Câmara em 29/11/13, dele recorreu a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP, em 10/12/13.

O apelo é tempestivo e a parte subscritora conta com legitimação.

Assim sendo, presentes os requisitos formais de admissibilidade do Recurso Ordinário, **dele conheço**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

As razões recursais interpostas não se apresentam suficientes para dar destino diverso ao respeitável *decisum* recorrido.

A recorrente buscou em suas alegações dar ao negócio contornos de legalidade, escorando-se na tese de que a atuação da Administração, ao reconhecer o vício como insanável e prodigalizar soluções arrimadas com a norma, exoneraria da pecha de irregularidade o ato afetado pela pronúncia de nulidade decorrente da inobservância de comando constitucional.

Tal e qual os órgãos que oficiaram no feito, não vislumbro elementos que me indiquem a propriedade de acolher tais argumentos.

Nada obstante a sucessão encadeada de atos administrativos tenha revelado pressupostos consentâneos com o Direito, não há como afastar a ilegalidade do convênio enraizada desde o seu nascedouro.

Nessa toada, seria teratológico julgar regular a avença que a própria Administração considerou desconforme com as prescrições legais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Vale salientar que a desconstituição do convênio celebrado em 30/11/06 ocorreu em 17/05/07 e, embora nulo, produziu efeitos patrimoniais enquanto perdurou pretensamente válido.

No plano do direito público, não é cabível estabelecer que a discricionariedade imunize o Poder Público de qualquer responsabilização que se relacione com o ato viciado.

Nesses campos, a proteção ocorre em relação aos terceiros de boa-fé destinatários do ato ou que por ele adquiriram direitos, conforme já decidiu e sumulou o E. STF<sup>1</sup>.

Nessa conformidade, acolhendo a instrução conferida pela Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG e sem oposição do douto Ministério Público de Contas, **VOTO pelo desprovemento do Recurso Ordinário, ratificando integralmente o julgado recorrido.**

É como voto.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**

---

<sup>1</sup> **SÚMULA 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*